

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 004.927/2012-5

Natureza(s): Embargos de Declaração - Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará

Responsáveis: Força Sindical do Estado do Pará (03.829.263/0001-04); Roberto dos Santos (105.730.702-53); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04)

Interessado: Gabinete do Ministro - Mte (37.115.367/0001-60)

Representação legal: Guilherme Antonio Brito Gonçalves Barbosa (45.197/OAB-DF) e outros, representando Força Sindical do Estado do Pará; Luana Tainah Rodrigues de Mendonca Ribeiro (28.949/OAB-DF) e outros, representando Suleima Fraiha Pegado.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99 FIRMADO ENTRE O MTE E A SETEPS/PA. 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO 33/2000-SETEPS FIRMADO COM A FORÇA SINDICAL DO ESTADO DO PARÁ. COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA PARA A EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES INERENTES À QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DA AVENÇA. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DOS DEMAIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO ALEGADA. REJEIÇÃO. CIÊNCIA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Força Sindical do Estado do Pará ao Acórdão 6814/2017 – 1ª Câmara, nos seguintes termos:

*“FORÇA SINDICAL DO ESTADO DO PARÁ, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado ao final assinado, em atenção aos termos do Ofício n. 1617/2017-TCU/SECEX-PA, bem como com fulcro no art. 287 do RI/TCU, opor, tempestivamente, os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, em face da omissão existente no r. Acórdão n. 6814/2017-TCU-1ª Câmara, requerendo, para tanto, o esclarecimento do órgão julgador sobre as teses jurídicas em debate, a seguir sintetizadas.*

I. FATOS.

1. Tratam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão das supostas irregularidades na execução do Contrato Administrativo n. 33/2000, firmado no âmbito do Convênio n. MTE/SEFOR/CODEFAT n. 21/99.

2. O convênio acima citado foi firmado entre a União Federal, por intermédio da SPPE/MTE, com a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA).
3. Já o contrato foi assinado entre a referida secretaria estadual e a Força Sindical do Estado do Pará, ora Embargante, para execução de parte da avença firmada com a SPPE/MTE, especificamente no que se refere à prestação de serviço de qualificação, requalificação e aperfeiçoamento profissional de trabalhadores naquela unidade da Federação. Nesse sentido, foram promovidos 19 cursos para 1.140 trabalhadores.
4. O valor inicialmente fixado para execução do Contrato n. 33/2000 foi de R\$142.840,00 (cento e quarenta e dois mil, oitocentos e quarenta reais), conforme cláusula terceira da citada avença. Contudo, o preço foi alterado por meio do primeiro aditivo para R\$231.571,00 (duzentos e trinta e um mil, quinhentos e setenta e um reais).
5. Por meio do v. Acórdão n. 5.645/2016-TCU-1ª Câmara, integrado pelo v. Acórdão n. 6832/2016-TCU-1ª Câmara, esse E. TCU entendeu por julgar irregulares as contas da ora Embargante, condenando-a ao ressarcimento dos valores repassados por força do Contrato Administrativo n. 033/2000.
6. Em face desse entendimento, a ora Embargante interpôs Recurso de Reconsideração, que restou desprovido por meio do v. Acórdão n. 6814/2017 -TCU- 1ª Câmara.
7. Ocorre que essa r. decisão deixou de apreciar corretamente parte da tese recursal apresentada, fato este que dá ensejo à oposição dos presentes aclaratórios. A seguir, especificar-se-á a omissão propriamente dita.

II. MÉRITO RECURSAL.

II.1. O QUE FOI ALEGADO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

8. D. Colegiado, quando da interposição do Recurso de Reconsideração, a ora Embargante destacou que a função primordial de qualquer julgador é aplicar o direito à espécie.
9. Fez-se tal destaque em razão de que no caso específico dos autos essa C. Corte de Contas atribuiu a natureza jurídica de convênio ao Contrato Administrativo n. 033/2000, sem, contudo, analisar os desdobramentos jurídicos que tal fato traz consigo, especialmente no que se refere à guarda de documentos para comprovação das ações ora taxadas como "conveniadas".
10. Nessa linha, a ora Embargante ressaltou a redação do art. 30, §1º, da IN 01/1997, o qual traz que devem as entidades convenientes guardar por 5 (cinco) anos, contados da aprovação das contas pela concedente, os documentos relacionados à execução das atividades objeto da avença em questão.
11. Na sequência, frisou-se que a primeira notificação válida em nome da ora Embargante nos autos se deu em 25/07/2008, conforme consta da AR contido à peça 1, p. 298, oportunidade esta em que tomou conhecimento das imputações relacionadas à suposta inexecução do "convênio" firmado, enquanto que as contas do "convênio" foram aprovadas antes de 25/07/2003.
12. Ou seja, no caso em comento, o prazo previsto no art. 30, §1º, da IN 01/1997 restaria superado.

II.2. O QUE FOI CONSTOU DO V. ACÓRDÃO ORA EMBARGADO.

13. Analisando o ponto, o v. Acórdão n. 6814/2017-TCU-1ª Câmara assim se pronunciou sobre o tema:

Relatório

6.8. Assim, considerando que as contas ordinárias dos gestores do Ministério do Trabalho referentes ao exercício de 2003 deveriam ser apresentadas ao TCU, em 2004, e que a entidade foi notificada em 25/7/2008, não se esgotou o prazo previsto no artigo 30, §1º, da: IN/STN 01/1997, para a guarda da documentação comprobatória.

II.III. OMISSÃO PROPRIAMENTE DITA: INOBSERVÂNCIA DA MATÉRIA DISCIPLINADA NA IN 01/1997.

14. Como frisa Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, "há necessidade da prestação de contas relativa aos repasses de verbas feito com a finalidade específica, como ocorre com os recursos de convênios e outros em que a periodicidade não é anual, mas sim definida no próprio ato jurídico que formaliza a entrega dos recursos".

15. A IN 01/1997 "disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos". Ou seja, a prestação de contas prevista no art. 30, §1º, daquela norma não trata da prestação de contas ordinária, mas sim da prestação de contas específica de convênios, tal como aquele em análise nos autos.

16. Daí, portanto, incorreu em omissão o v. Acórdão n. 6814/2017-TCU-1ª Câmara, quanto à real natureza da matéria tratada na IN 01/1997, uma vez que, conforme destacado no tópico anterior, entendeu-se que o termo a quo para contagem do prazo previsto no art. 30, §1º, da norma em comento seria a data da aprovação das contas ordinárias do órgão concedente, quando que na verdade o prazo tem início quando da aprovação das contas da avença (Contrato Administrativo n. 33/2000).

17. Conforme consta do Relatório Conclusivo elaborado pela Comissão de TCE, em sede de fase interna (peça 1, p. 362), as contas do "convênio" foram aprovadas pela "concedente". Nesse sentido, transcreve-se trecho do parecer emitido:

57. Apesar de a prestação de contas apresentada pela entidade e pela SETEPS terem sido, preliminarmente, aprovadas pela SETEPS, as mesmas foram rejeitadas pela SPPE, CGU, e até a presente data não foram aprovadas pelo Tribunal de Contas da União.

18. Apenas corroborando com o acima indicado, a Unitra atestou que todas as exigências previstas no Contrato Administrativo n. 033/2000 estavam sendo cumpridas pela ora Embargante (vide: peça 1, p. 230, 244 e 262).

19. Assim sendo, atendo-se que ficou decidido que a natureza jurídica da avença objeto dos autos é de convênio, tem-se que o v. acórdão ora embargado restou omissos quanto à correta aplicabilidade do art. 30, §1º, da IN 01/1997.

III. PEDIDO.

20. Pelo o exposto, requer a ora Embargante o conhecimento do presente recurso, eis que interposto dentro do prazo fixado pelo RI/TCU, bem como o seu provimento para que seja suprida a omissão acima indicada, devendo a i. 1ª Câmara desse E. TCU se pronunciar

expressamente quanto à impossibilidade de julgamento das presentes contas, em função da ocorrência da hipótese prevista no art. 30, §1º, da IN 01/1997, tendo como termo a quo a aprovação das contas do convênio em estudo (Contrato Administrativo n. 33/2000) e não da análise das contas ordinárias do órgão concedente.

21. Feito isso, requer a concessão de efeitos infringentes ao presente recurso, devendo ser determinado o arquivamento das presentes contas, em função da impossibilidade de seu julgamento.”

É o relatório.